

A. I. Nº - 110427.3002/16-8
AUTUADO - CONLAR MAT. ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Comprovado que parte da exigência fiscal já havia sido objeto de Denúncia Espontânea e de parcelamento, em data anterior à ação fiscal. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/07/2016, exige ICMS no valor de R\$30.711,02 e multa de 60%, em decorrência de o sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

O autuado ingressa com defesa, fls. 17/19, aduz que o Auto de Infração deve ser revisado para uma melhor análise, buscando o equívoco cometido pelo auditor fiscal, na suposta infração.

Relata que de acordo com as descrições dos fatos citadas pelo auditor fiscal em ação fiscal complementar, “o presente lançamento decorre de falha apresentada no Programa Processador de Documentos Fiscais (PRODIF), na ação fiscal encerrada em 28/12/2015”. Após conferência, notou que persiste o erro, uma vez que nos demonstrativos anexos não foi computado na coluna “ICMS RECOLHIDO”, o valor de R\$21.486,37, referente ao mês de maio/2014, o qual foi objeto de parcelamento, conforme PAF nº 600000 0781/14-5, anexo cópia do parcelamento e planilha do mês de maio/2014, referente ao ICMS/ST.

Ao final pede a apreciação de sua contestação, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência, para que sejam excluídos da infração os valores indevidamente exigidos.

Protesta pela posterior juntada de outros documentos, para comprovar a sua inocência, bem como se dispõe a receber os agentes fiscais para novas diligências.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 27 a 28, e esclarece que o lançamento fiscal, refere-se a recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, referentes aos meses de janeiro/2013 e maio/2014, nos valores de R\$9.225,55 e de R\$21.485,47, respectivamente.

Acontece que à época da ação fiscal, o contribuinte não informou que já teria feito Denúncia Espontânea do débito relativo ao mês de maio/2014, no valor de R\$21.486,37, protocolada na Infaz/Itabuna, SIPRO nº 140487/2014-2, em 30/07/2014, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração e em valor equivalente ao crédito reclamado. Somente na impugnação é que juntou

cópias dos documentos comprobatórios de fls. 20/21, inclusive com pagamento de parte do parcelamento. Assim, cabe razão ao defendant.

Assim, prevalece apenas o lançamento relativo ao mês de janeiro/2013, com data de ocorrência de 31/01/2013, no total de R\$9.225,55, fora os acréscimos legais. Pede a procedência parcial do AI, restando a exigência fiscal referente ao mês de janeiro/2013.

VOTO

Observo que o Auto de Infração foi lavrado com a observância do disposto no Art. 39 do RPAF/99, e está acompanhado dos demonstrativos relativos às infrações, que se constituem em parte integrante do Auto de Infração.

No mérito consta na descrição dos fatos do AI que “o presente lançamento decorre de falha apresentada no Programa Processador de Documentos Fiscais (PRODIF), na ação fiscal encerrada em 28/12/2015, quando da transferência dos valores apurados no Demonstrativo Analítico”, cujo erro está sendo corrigido mediante o presente lançamento fiscal, com base nos Demonstrativos anexos, já deduzidos, naturalmente, os valores cobrados na ação fiscal anterior, através do Auto de Infração nº 110427.0006/15-4.

Consta no PAF o Demonstrativo do pagamento a menor do ICMS devido por antecipação tributária, efetuado com base em notas fiscais eletrônicas, no período de janeiro de 2013, e de maio de 2014 (fls. 05/06), e o mesmo demonstrativo, agora de forma analítica, às fls. 07 a 11.

Também foi elaborado pelo auditor fiscal o Demonstrativo de fls. 12/14, relativo a PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS.

O sujeito passivo na peça de defesa argumenta e comprova que no levantamento fiscal não fora computado na coluna de ICMS recolhido o valor de R\$21.486,37, referente ao mês de maio/2014, o qual foi objeto de parcelamento, conforme PAF nº 600000 0781/14-5. Anexa cópia do parcelamento e planilha do mês de maio/2014, referente ao ICMS/ST, fls. 20/21.

O autuante na informação fiscal reconhece as razões da defesa e aduz que à época da ação fiscal, o contribuinte não informou que já teria feito Denúncia Espontânea do débito relativo ao mês de maio/2014, no valor de R\$21.486,37, protocolada na Infaz/Itabuna, SIPRO nº 140487/2014-2, em 30/07/2014, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração e em valor equivalente ao crédito reclamado.

Assim, prevalece apenas o lançamento relativo ao mês de janeiro/2013, com data de ocorrência de 31/01/2013, no total de R\$9.225,55, fora os acréscimos legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.3002/16-8**, lavrado contra **CONLAR MAT. ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.225,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR